ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-384/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/20429/2014
PROTOCOLO	:	1474826
ÓRGÃO	:	GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, PELA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEL	:	ANTÔNIO LASTÓRIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO - 6711/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. A formalização da nota de empenho observou às disposições previstas na Lei 8.666/93.
2. A execução financeira da nota de empenho mostrou-se regular, haja vista que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61 a 63, da Lei 4.320/64.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a execução financeira da Nota de Empenho nº 6711/2013, emitida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, pela Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde em favor da empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A, visando à aquisição de medicamentos para cumprimento de Decisão Judicial (de 31 pacientes), no valor de R$ 480.049,57 (quatrocentos e oitenta mil e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos).

Para aquisição supracitada foi utilizada a Ata de Registro de Preços nº 22/2013, decorrente do procedimento licitatório - Pregão nº 85/2012 - julgado regular por meio da Decisão Singular nº 8588/2013, nos autos do TC/MS 5360/2013.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Análise nº 1375/2014 - folhas 32/33).

O Representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer

opinando pela legalidade e regularidade da formalização e execução da nota de empenho (Parecer nº 14047/2014 - f. 34).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11.

A Nota de Empenho nº 6711/2013 foi regulamente emitida em favor da empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A, nos termos da legislação vigente.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor da nota de empenho	R$ 480.049,57
Despesa liquidada	R$ 480.049,57
Pagamento efetuado	R$ 480.049,57

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 480.049,57 (quatrocentos e oitenta mil e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c artigo 120, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, VOTO pela REGULARIDADE da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 6711/2013, no valor R$ 480.049,57 (quatrocentos e oitenta mil e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), por observância às disposições da Lei 8.666/93, no que se refere à 2ª fase, e à Lei 4.320/64, no que concerne à 3ª fase.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 04, de 31 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização e execução financeira da nota de empenho nº 6.711/2013, no valor R$ 480.049,57 (quatrocentos e oitenta mil e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), por observância às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, no que se refere à segunda fase e à Lei Federal nº 4.320/64, no que concerne à terceira fase. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssima Senhora Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator